

Processo C-930/19**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1,
do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

20 de dezembro de 2019

Órgão jurisdicional de reenvio:

Conseil du contentieux des étrangers [Conselho do Contencioso dos Estrangeiros] (Bélgica)

Data da decisão de reenvio:

13 de dezembro de 2019

Recorrente:

X

Recorrido:

Estado belga

1. Objeto e matéria de facto do processo

- 1 X, de nacionalidade argelina, casou com S.K., de nacionalidade francesa, em Argel (Argélia) em 26 de setembro de 2010. X chegou ao território belga em 22 de fevereiro de 2012, para aí se juntar à sua esposa, autorizada a residir na Bélgica. Foi concedido a X um cartão de residência de membro da família de um cidadão da União Europeia.
- 2 Os cônjuges X e S.K. tiveram uma filha.
- 3 Após quase cinco anos de casamento e dois anos de vida em comum na Bélgica, X, vítima de violência por parte da sua esposa (insultos, agressões físicas e ameaças de morte) foi forçado a abandonar o domicílio conjugal. Em 22 de maio de 2015, X foi viver para um domicílio diferente do domicílio da sua esposa e da sua filha. A vida em comum não retomou desde então. S.K. reside em França com a sua filha desde 10 de setembro de 2015.

- 4 Em 14 de dezembro de 2017, o recorrido pôs termo ao direito de residência de X. Afirma que não há dúvidas de que X se encontra numa «situação particularmente difícil» (atos de violência no casamento). No entanto, acrescenta que X não demonstra dispor dos meios de subsistência adequados para deixar de depender da assistência social, conforme exige a legislação belga.
- 5 Em 26 de janeiro de 2018, X interpôs recurso de anulação desta decisão no Conseil du contentieux des étrangers (Conselho do Contencioso dos Estrangeiros).

2. Disposições de direito da União invocadas

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

- 6 O artigo 20.º dispõe:

«Igualdade perante a lei

Todas as pessoas são iguais perante a lei».

- 7 O artigo 21.º dispõe:

«Não discriminação

1. É proibida a discriminação em razão, designadamente, do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual.

2. No âmbito de aplicação dos Tratados e sem prejuízo das suas disposições específicas, é proibida toda a discriminação em razão da nacionalidade».

Diretiva 2003/86/CE do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativa ao direito ao reagrupamento familiar

- 8 O artigo 15.º dispõe:

- «1. O mais tardar após cinco anos de residência, e desde que não tenha sido concedida ao familiar autorização de residência por motivo distinto do reagrupamento, o cônjuge do requerente do reagrupamento, ou a pessoa que com ele mantém uma união de facto, e os filhos que tiverem atingido a maioridade terão direito, mediante pedido se exigido, a uma autorização de residência autónoma, independente da autorização de residência do requerente do reagrupamento.

Os Estados-Membros podem restringir a concessão da autorização de residência, a que se refere o primeiro parágrafo, ao cônjuge ou à pessoa que com ele mantém uma união de facto, em caso de rutura dos laços familiares.

2. Os Estados-Membros podem conceder uma autorização de residência autónoma aos filhos maiores e aos ascendentes diretos a quem se aplica o n.º 2 do artigo 4.º

3. Em caso de viuvez, divórcio, separação ou óbito de ascendentes ou descendentes diretos em primeiro grau, poderá ser concedida, mediante pedido se exigido, uma autorização de residência autónoma a pessoas admitidas ao abrigo do reagrupamento familiar. Os Estados-Membros devem aprovar disposições que garantam a concessão de uma autorização de residência autónoma sempre que se verifiquem circunstâncias particularmente difíceis.

4. As condições relativas à concessão e ao prazo de validade da autorização de residência autónoma são estabelecidas pela legislação nacional».

Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE

9 O artigo 13.º dispõe:

«Conservação do direito de residência dos membros da família, em caso de divórcio, anulação do casamento ou cessação da parceria registada

1. [...]

2. Sem prejuízo do segundo parágrafo do n.º 1, o divórcio, a anulação do casamento ou a cessação da parceria registada não implica a perda do direito de residência dos membros da família de um cidadão da União que não tenham a nacionalidade de um Estado-Membro, desde que:

[...]

c) Tal seja justificado por circunstâncias particularmente difíceis, como violência doméstica enquanto se mantinha o casamento ou a parceria registada; ou

[...]

Antes de adquirir o direito de residência permanente, o direito de residência das pessoas em questão continua sujeito à condição do exercício de uma atividade assalariada ou não assalariada, ou de disporem, para si próprios e para os membros da sua família, de recursos suficientes para não se tornarem uma sobrecarga para o regime de segurança social do Estado-Membro de acolhimento durante o período de residência, bem como de uma cobertura extensa de seguro de doença no Estado-Membro de acolhimento, ou ainda à condição de ser membro da

família, já constituída no Estado-Membro de acolhimento, de uma pessoa que preencha estas condições. [...]».

3. Argumentos das partes

3.1. X

- 10 X denuncia a desigualdade de tratamento injustificada de que é alvo enquanto cônjuge de uma cidadã da União relativamente a um cônjuge de um cidadão de um país terceiro titular de um direito de residência ilimitado, nomeadamente, quando a vida em comum termina devido a violência conjugal.
- 11 Com efeito, ao contrário do que sucede com este último caso, a manutenção do seu direito de residência está sujeita, em substância, à condição de trabalhar ou de dispor de recursos suficientes.
- 12 X sustenta que esta discriminação é contrária aos artigos 20.º e 21.º da Carta.

3.2. *Recorrido*

- 13 No caso em apreço, o recorrente não demonstra em que medida é que a sua situação (enquanto membro da família de um cidadão da União Europeia) é comparável à situação de um membro da família de um cidadão nacional de um país terceiro que beneficia de um direito de residência ilimitado.
- 14 A situação dos cidadãos da União não pode ser comparada à situação dos nacionais de um Estado terceiro. O mesmo é aplicável à situação dos (antigos) membros da sua família.
- 15 Mesmo admitindo que as categorias comparadas são semelhantes, o que não é o caso, a diferença de tratamento alegada pelo recorrente baseia-se num critério objetivo e não pode ser considerada desproporcionada.
- 16 Com efeito, a disposição legal contestada, que impõe a condição de recursos, transpõe para o direito interno as disposições da Diretiva 2004/38, nomeadamente, o seu artigo 13.º
- 17 Por outro lado, no que diz respeito ao princípio da não discriminação consagrado no artigo 21.º da Carta, o seu n.º 2 corresponde ao artigo 18.º, primeiro parágrafo, TFUE (anteriormente, artigo 12.º CE) (v., Anotações relativas à Carta dos Direitos Fundamentais [JO 2007, C 303, p. 2]). Ora, o Tribunal de Justiça declarou que «[e]sta disposição ([...]) não se destina a ser aplicada no caso de uma eventual diferença de tratamento entre os nacionais dos Estados-Membros e os dos Estados terceiros» (Acórdão de 4 de junho de 2009, Vatsouras e Koupatantze, C-22/08 e C-23/08, EU:C:2009:344, n.º 52). Daqui decorre que o artigo 21.º, n.º 2, da Carta apenas é aplicável a situações em que um nacional de um Estado-Membro sofre um tratamento discriminatório em relação aos nacionais

de outro Estado-Membro exclusivamente em razão da sua nacionalidade, o que não é o caso. Por conseguinte, no presente processo, não é possível concluir pela existência de nenhuma discriminação à luz do artigo 21.º da Carta.

4. Apreciação do Conseil du contentieux des étrangers

- 18 O Conseil du contentieux des étrangers conclui que os membros da família, vítimas de violência familiar, são efetivamente objeto de um tratamento diferente, consoante tenham beneficiado de um reagrupamento familiar com um nacional da União ou com um cidadão de um país terceiro, autorizado a residir na Bélgica.
- 19 É certo que ambos beneficiam de um direito à manutenção da sua residência em caso de rutura da vida em comum por atos de violência, mas, ao contrário dos membros da família de um cidadão da União, os membros da família de um nacional de país terceiro, vítimas desses atos de violência, não são obrigados a apresentar outra prova que não seja a dos atos de violência.
- 20 A Cour Constitutionnelle [Tribunal Constitucional] da Bélgica já declarou que esta diferença de tratamento entre os membros da família de um nacional belga e os membros da família de um nacional de um país terceiro não é justificada, sublinhando, no entanto, que as disposições em causa «são aplicáveis aos membros da família de um belga que não exerceu o seu direito de livre circulação. Neste caso, a aplicação, aos membros da família de um belga, dos requisitos [legais] não decorre da transposição da Diretiva 2004/38/CE, assentando numa decisão autónoma do legislador.» (Acórdão n.º 17/2019, de 7 de fevereiro de 2019).
- 21 No caso em apreço, o recorrido aplicou uma disposição legal que transpõe uma disposição prevista numa diretiva (artigo 13.º, n.º 2, da Diretiva 2004/38/CE). Este regime diverge do regime previsto noutra diretiva para os membros da família de um nacional de um país terceiro (artigo 15.º da Diretiva 2003/86/CE).
- 22 Segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, os órgãos jurisdicionais nacionais não são competentes para se pronunciarem sobre a ilegalidade dos atos da União (Acórdão de 22 de outubro de 1987, Foto-Frost, 314/85, EU:C:1987:452, n.º 15). Por conseguinte, o Conseil considera indispensável a submissão de uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça, a fim de dirimir a questão da discriminação resultante da diferença de tratamento efetuada pelo legislador da União, entre duas categorias de membros da família, visadas por dois instrumentos de direito da União diferentes.
- 23 Qualquer ato legislativo da União deve poder ser analisado à luz do princípio da igualdade de tratamento ou do princípio da não discriminação, tais como consagrados nos artigos 20.º e 21.º da Carta. Se não for possível uma interpretação conforme, esse ato deve ser declarado inválido e as disposições nacionais adotadas em aplicação desse diploma serão afastadas.

- 24 Por último, no que diz respeito à argumentação do recorrido, relativa à aplicação do artigo 21.º da Carta (v. n.º 17), o Conselho considera que não está obrigado a responder-lhe, uma vez que o Tribunal de Justiça irá pronunciar-se sobre a aplicação, no caso em apreço, dos artigos 20.º ou 21.º, n.ºs 1 ou 2, da Carta.
- 25 Atendendo ao exposto, o Conselho considera que deve pedir ao Tribunal de Justiça para se pronunciar a título prejudicial sobre a conformidade, com os artigos 20.º e 21.º da Carta, da fixação de uma condição geral adicional, no artigo 13.º, n.º 2, da Diretiva 2004/38/CE e, por conseguinte, sobre a validade desta disposição do direito da União.

5. Questão prejudicial

- 26 O Conseil du contentieux des étrangers submete ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 267.º TFUE, a seguinte questão:

«O artigo 13.º, n.º 2, da Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, viola os artigos 20.º e 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, na medida em que prevê que o divórcio, a anulação do casamento ou a cessação da parceria registada não implica a perda do direito de residência dos membros da família de um cidadão da União que não tenham a nacionalidade de um Estado-Membro, nomeadamente desde que tal seja justificado por circunstâncias particularmente difíceis, como violência doméstica durante o casamento ou a parceria registada, mas unicamente na condição de os interessados demonstrarem o exercício de uma atividade assalariada ou não assalariada, ou de disporem, para si próprios e para os membros da sua família, de recursos suficientes para não se tornarem uma sobrecarga para o regime de segurança social do Estado-Membro de acolhimento durante o período de residência, bem como de uma cobertura extensa de seguro de doença no Estado-Membro de acolhimento, ou ainda à condição de ser membro da família, já constituída no Estado-Membro de acolhimento, de uma pessoa que preencha estas condições, ao passo que o artigo 15.º, n.º 3, da Diretiva 2003/86/CE do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativa ao direito ao reagrupamento familiar, que prevê a mesma possibilidade de manter um direito de residência, não subordina tal manutenção a esta última condição?».